



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional—Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional—Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 9/77:

Altera várias disposições do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959. — Revoga o despacho n.º 53/76, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas respeitantes ao vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 17 de Dezembro.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Despacho ministerial:

Estabelece os princípios orientadores do mandato da Comissão Instaladora do Instituto do Investimento Estrangeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 16/77:

Altera a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 729-H/75, que institui contas de depósito em moeda estrangeira para os emigrantes.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 10/77:

Determina os diferenciais de compensação de preços a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca, para vigorarem na presente campanha.

Despachos:

Fixa em 214\$ por tonelada de arroz em casca a importância a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro.

Constitui encargo do Fundo do Abastecimento, por tonelada de arroz existente, à data da publicação deste despacho, na posse dos fabricantes descascadores e empacotadores, várias importâncias.

Determina que o Fundo de Abastecimento deverá inscrever verbas no seu orçamento para o ano de 1977 para cobertura de encargos resultantes da importação de arroz.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 17/77:

Aprova o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativas às Pensões Devidas por Serviços Prestados às Forças Armadas Portuguesas.

Decreto n.º 18/77:

Aprova para ratificação o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens.

Aviso:

Torna público ter o Governo da Mongólia depositado o instrumento de adesão à Declaração sobre o Reconhecimento do Direito de Bandeira dos Estados sem Litoral Marítimo.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 11/77:

Estabelece os preços de venda ao público do arroz.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 19/77:

Suspende a obrigatoriedade da vacina antivariólica.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto n.º 20/77:

Define a estrutura e regulamenta o funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto n.º 21/77:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 286, de 9 de Dezembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 843-A/76:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 2 350 000\$, para reforço da dotação relativa a «Outras despesas ocasionadas pelas relações internacionais».

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 843-B/76:

Aplica à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa o regime fixado no Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 9/77

de 7 de Janeiro

Tornando-se necessário introduzir alterações no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada (RUPESPA);

Tendo em conta o disposto nos artigos 3.º e 6.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Alterar o artigo 46.º do RUPESPA, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 46.º Os *distintivos da classe* são os seguintes:

- I)
- II)
- III)
- IV)
- V)
- VI)
- VII)
- VIII)
- IX)
- X)
- XI)
- XII)
- XIII)
- XIV)
- XV)
- XVI)
- XVII)
- XVIII)
- XIX)
- XX)

XXI) De *comunicações* (fig. 77-B — Duas bandeiras em haste de 0,018 m de comprimento, formando um ângulo de 60º, que irradiam de um núcleo central com 0,008 m de diâmetro. Deste núcleo partem também quatro raios equidistantes de 0,016 m de comprimento. Cada bandeira é horizontalmente dividida em três campos, sendo os do extremo da cor do distintivo.

§ único. Os auxiliares da extinta classe de serviços gerais usarão (fig. 76) uma âncora igual à da classe de manobra com a haste sobreposta por um quadrado de 0,010 m de lado com um dos vértices virados para baixo, formando uma figura de 0,040 m de altura por 0,025 m de largura.

2.º Alterar a redacção do n.º 6) do artigo 47.º do referido Regulamento, que passa a ser a seguinte:

Art. 47.º Os *distintivos das especializações* são os seguintes:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6) *Monitores* (fig. 82-A) — Uma âncora sobreposta a uma figura humana es-

tilizada, que com ela se confunde no respectivo cepo e anete.

O maior comprimento de distintivo medida do anete à cruz é de 0,045 m e a largura medida sobre o cepo é de 0,033 m.

- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- § 1.º
- § 2.º

3.º Incluir no RUPESPA a figura 77-B, cujo desenho consta no anexo A a esta portaria.

4.º Substituir a figura 82-A do mesmo Regulamento pela constante no anexo B a esta portaria.

5.º Fica revogado o despacho n.º 53/76, de 26 de Junho.

Estado-Maior da Armada, 15 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

ANEXO A

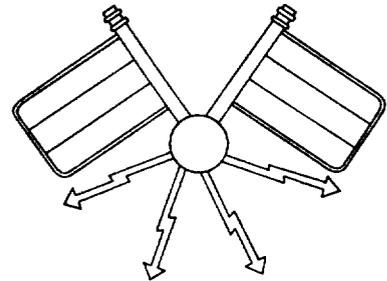


Fig. 77-B

XXI) Comunicações
(Tamanho natural)

ANEXO B

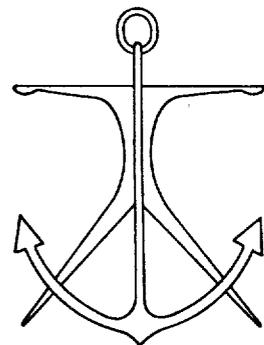


Fig. 82-A

6) Monitores
(Tamanho natural)

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferências de verbas respeitantes ao vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação, publicada no *Diário da República*, 1.^a série, n.º 293, de 17 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 2.º «Conselho da Revolução — Serviços de Apoio do Conselho da Revolução», é considerada nula e de nenhum efeito, por já haver sido publicada, a transferência de 300 000\$ do artigo 35.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 1 «Encargos próprios das instalações», para o artigo 36.º «Outras despesas correntes», n.º 2 «Gastos confidenciais ou reservados».

Nos totais da declaração, onde se lê: «8 445 000\$» e «8 455 000\$, deve ler-se: «8 155 000\$» e «8 155 000\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. As funções da Comissão Instaladora do Instituto do Investimento Estrangeiro (IIE) encontram-se já definidas no Decreto-Lei n.º 716-C/76: elaboração dos estatutos, plano de acção e orçamento do Instituto para 1977 e apoio ao Banco de Portugal nas funções que transitoriamente lhe estão cometidas pelo artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 239/76.

Compete-lhe ainda, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, a revisão e a regulamentação do Código dos Investimentos Estrangeiros (CIE).

2. Como princípios orientadores do seu mandato, a Comissão Instaladora deverá atender aos seguintes aspectos:

a) Pelo que toca ao futuro IIE, tendo presente que, enquanto interlocutor único perante o investidor estrangeiro, terá de coordenar as contribuições de múltiplas entidades intervenientes no processo, em relação às quais é fundamental observar o princípio de não sobreposição, recomenda-se que a Comissão Instaladora prepare os mecanismos legais que virão a tornar possível respeitar os

prazos estipulados no CIE. Admite-se que venha a ser aconselhável assegurar a representação permanente no IIE de algumas entidades intervenientes, sem perda da independência que, em relação às mesmas, se pretende que o Instituto mantenha, mas antes como meio de tornar mais fácil a cooperação;

- b) Na revisão do Decreto-Lei n.º 239/76 serão tomados em linha de conta os pareceres e críticas já formulados, bem como os que a Comissão entenda dever suscitar, por forma que, sem prejuízo de fidelidade à linha política que informa aquele diploma, possam ser ultrapassadas as dificuldades que, eventualmente, a sua aplicação levantaria;
- c) A regulamentação do Código, que deverá ser levada a cabo paralelamente aos ajustamentos referidos na alínea anterior, entre outros aspectos, ocupar-se-á com o detalhe possível do sistema contratual. Pretende-se que fiquem claros, para o investidor estrangeiro, quais os benefícios adicionais que o Governo estará disposto a conceder (por exemplo, garantias adicionais, facilidades fiscais e de acesso ao crédito interno) e quais as características dos investimentos que os tornam passíveis de se candidatarem a tais contratos. Os mecanismos de *contrôle* devem ser estabelecidos subordinados ao princípio geral de que a concessão efectiva de benefícios depende da prévia verificação do cumprimento das contrapartidas estabelecidas contratualmente;
- d) Na regulamentação do Código merecerá também especial atenção o capítulo relativo às transferências de tecnologia, por forma a incentivá-las na medida em que contribuam, de facto, para a elevação do nível nacional nesse domínio;
- e) Deverá também a Comissão Instaladora lançar as bases de um sistema de informação e análise, abarcando os aspectos fundamentais dos investimentos estrangeiros, que permita, por um lado, a articulação com o processo de planeamento económico e social e, por outro, servir de base a uma política governamental naquele domínio. Salienta-se, desde já, o interesse em vir a estabelecer sectores prioritários para o investimento estrangeiro e em instituir um regime de autorização automática para projectos de investimento em determinados sectores, desde que obedeçam a características definidas;
- f) Na fase transitória que irá até à criação do IIE, a Comissão Instaladora, em cooperação com o Banco de Portugal, instituirá um sistema de acolhimento e análise das candidaturas de investidores estrangeiros.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 6 de Dezembro de 1976. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É fixada em 214\$ por tonelada de arroz em casca da produção nacional adquirido pelos industriais a importância a que se refere o n.º 2 do citado artigo.

2 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Constituem encargo do Fundo de Abastecimento, por tonelada de arroz existente, à data da publicação deste despacho, na posse dos fabricantes descascadores e empacotadores, as seguintes importâncias:

a) Arroz em casca:

Carolino	959\$30
Gigante	930\$60
Mercantil	733\$20
Corrente	827\$00

b) Arroz em película:

Carolino do Uruguai	1 123\$70
Gigante de Espanha	1 126\$60
Gigante da Argentina e dos Estados Unidos da América	1 132\$30

c) Arroz em branco:

	Embalado	A granel
Carolino	1 070\$00	—\$—
Gigante de 1.ª	970\$00	—\$—
Gigante de 2.ª	820\$00	820\$00
Mercantil	—\$—	500\$00
Corrente	—\$—	400\$00

2 — As entidades indicadas no número anterior declararão as suas existências ao Instituto dos Cereais até dez dias após a publicação deste despacho.

3 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pelo Instituto dos Cereais, bem como do a adquirir pelo mesmo organismo na campanha de 1976-1977, acrescidos de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 450 000 contos no seu orçamento para o ano de 1977.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1977.

3 — Para os efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever no seu orçamento para o ano de 1977 a verba de 130 000 contos.

4 — Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 17/77

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo às Pensões Devidas por Serviços Prestados às Forças Armadas Portuguesas, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo às Pensões Devidas por Serviços Prestados às Forças Armadas Portuguesas.

Considerando o compromisso assumido pelo Governo Português no Acordo celebrado entre o Governo Português e o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) em Argel aos 26 dias do mês de Agosto de 1974:

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português pagará as pensões de sangue, de invalidez e de reforma a que tenham direito quaisquer cidadãos da República da Guiné-Bissau por motivo de serviços prestados às forças armadas portuguesas.

ARTIGO 2.º

O Governo Português pagará mensalmente, por intermédio do Banco Nacional da Guiné-Bissau, as pensões referidas no artigo anterior devidas a residentes na República da Guiné-Bissau desde a data do reconhecimento da independência da Guiné-Bissau por Portugal.

ARTIGO 3.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

Decreto n.º 18/77

de 7 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens, assinado em 21 de Junho de 1976, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 22 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens.

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade celebrado entre o

Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau:

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes beneficiarão, no território da outra, de igualdade de tratamento com os nacionais desta no que respeita a:

- a) Livre exercício das suas actividades culturais, religiosas, económicas, profissionais e sociais;
- b) Gozo e exercício dos direitos civis em geral;
- c) Possibilidade de instalar e exercer qualquer actividade de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal;
- d) Livre exercício de todas as profissões liberais;
- e) Faculdade de obter e gerir concessões, autorizações e licenças administrativas;
- f) Aplicação da legislação sobre trabalho e segurança social.

2. A título excepcional e temporário, no território de cada uma das Partes Contratantes, o exercício de certas actividades de carácter industrial, comercial, agrícola ou artesanal, bem como de determinadas profissões liberais, poderá ser reservado, prioritariamente, aos seus nacionais.

ARTIGO 2.º

1. Quando o Governo de uma Parte Contratante, por motivos de ordem pública, pretender expulsar do seu território o nacional da outra, de tal medida será dado conhecimento prévio ao Governo da outra Parte, com indicação dos motivos determinantes da expulsão.

2. O Governo que proceder à expulsão deverá assegurar a salvaguarda dos bens e interesses do expulso e da sua família.

ARTIGO 3.º

As sociedades civis e comerciais nacionais de uma das Partes Contratantes que tenham sucursais, filiais ou agências no território da outra ou que aí exerçam actividade terão todos os direitos atribuídos na lei interna às sociedades congéneres nacionais desta.

ARTIGO 4.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais.

2. As Partes Contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.

ARTIGO 5.º

São reconhecidas de pleno direito no território de uma Parte Contratante as fundações e as associações de fim não lucrativo legalmente constituídas no território da outra.

ARTIGO 6.º

1. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a respeitar, no quadro da respectiva legislação interna, o livre e pacífico gozo e exercício dos direitos patrimoniais adquiridos no seu território pelas pessoas singulares ou colectivas da outra Parte e a abster-se de tomar qualquer medida arbitrária ou discriminatória contra os mesmos.

2. As medidas que afectem bens de nacionais de qualquer das Partes Contratantes situados no território da outra serão objecto de compensação apropriada a estabelecer pelo Estado que tomou tais medidas, tendo em conta as suas leis e regulamentos, bem como as demais circunstâncias que esse Estado considere pertinentes.

3. Sempre que a questão da compensação seja controvertida, será resolvida de acordo com a lei e pelos tribunais do Estado que tiver procedido à aplicação daquelas medidas, a menos que tenha sido livre e mutuamente acordado pelas Partes Contratantes a utilização de outros meios na base da igualdade soberana dos Estados e em harmonia com o princípio da livre escolha de meios.

ARTIGO 7.º

As leis de cada Parte Contratante assegurarão a protecção das pessoas e bens dos nacionais da outra.

ARTIGO 8.º

1. Os nacionais de uma Parte Contratante, residentes no território da outra e que queiram estabelecer-se noutro país, poderão transportar os seus bens móveis, liquidar os bens imobiliários e exportar os capitais provenientes dessas operações, nas condições a fixar pelas respectivas leis internas de cada uma das Partes.

2. Serão respeitados, nos mesmos termos, os direitos à percepção e transferência de economias, de pensões, seja qual for a sua natureza, de rendas de bens imóveis, reembolso de quotizações feitas para instituições de previdência ou cooperativas de habitação, de resultados de participações sociais em empresas privadas ou públicas, de rendimento de operações sociais ou de quaisquer outras quantias, quer de pessoas singulares, quer de pessoas colectivas, domiciliadas ou não no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 9.º

1. Cada uma das Partes reserva aos nacionais da outra o estatuto, pessoal e patrimonial, definido neste Acordo, em razão do carácter específico das relações entre os dois Estados.

2. Se uma das Partes Contratantes conceder aos cidadãos de um Estado terceiro um estatuto mais favorável que o estabelecido no presente Acordo, a outra Parte poderá reivindicar benefício idêntico para os seus nacionais, salvo tratando-se de ex-colónia portuguesa.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração

indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito em Lisboa aos 21 de Junho de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Victor Manuel Trigueiros Crespo.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

Vasco Cabral.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, em 15 de Outubro de 1976 foi depositado pela Mongólia o instrumento de adesão à Declaração sobre o Reconhecimento do Direito de Bandeira dos Estados sem Litoral Marítimo, concluída em Barcelona em 20 de Abril de 1921.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Dezembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 11/77

de 7 de Janeiro

Em complemento do despacho conjunto que define os preços do arroz a pagar à produção, torna-se necessário estabelecer os preços que deverão ser observados na venda ao público daquele produto.

Pesem embora os acréscimos registados em relação aos preços em vigor até à presente data, resultantes dos agravamentos verificados nos vários custos, isto é, desde a produção à comercialização, passando pela indústria de descasque, entende o Governo que deverá manter os preços de venda ao público do arroz, suportando através dos fundos públicos esses acréscimos.

Tais agravamentos são particularmente sensíveis, ao nível da produção, no que respeita aos encargos com mão-de-obra e maquinaria, e ainda por força do aumento da bonificação concedida aos produtores orizícolas da zona norte; ao nível da indústria de descasque, têm particular incidência os agravamentos dos preços da mão-de-obra, dos combustíveis e da embalagem, e, finalmente, na comercialização do arroz, os acréscimos das margens do comércio, tendo em vista a cobertura dos maiores encargos gerais e despesas de transporte.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Co-

mércio e Indústrias Agrícolas, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas Regiões Autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6%)	12\$00	—\$—
Gigante de 1.ª (limite de trincas 12%)	10\$80	—\$—
Gigante de 2.ª (limite de trincas 22%)	10\$20	9\$50
Mercantil (limite de trincas 22%)	—\$—	8\$50
Corrente (limite de trincas 50%)	—\$—	6\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público do arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6%)	15\$00	—\$—
Gigante de 1.ª (limite de trincas 12%)	13\$50	—\$—
Gigante de 2.ª (limite de trincas 22%)	12\$60	11\$90
Mercantil (limite de trincas 22%)	—\$—	10\$50
Corrente (limite de trincas 50%)	—\$—	7\$50

3.º Os preços máximos referidos em 1 e 2 do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20/kg.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	1\$60	—\$—
Gigante de 1.ª	1\$40	—\$—
Gigante de 2.ª	1\$30	1\$30
Mercantil	—\$—	1\$00
Corrente	—\$—	\$70

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pelo Instituto dos Cereais à aprovação dos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas e posteriormente divulgadas por aquele organismo.

6.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de 75 kg ou de 50 kg, nos quais deverão constar a identificação do fabricante, o tipo comercial do arroz e a fabricação: branco (B); glaceado (G).

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado

ao público, empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação de «Estrangeiro».

8.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos Carolino e Gigante de 1.ª

9.º As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

10.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entregas iguais ou superiores a 1000 kg.

11.º O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 655-A/75, de 8 de Novembro.

13.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 19/77

de 7 de Janeiro

A varíola é uma doença que, pelas suas altas taxas de mortalidade e morbidade, foi considerada como um dos grandes flagelos da Humanidade.

A descoberta por Jenner, em 1796, de uma vacina eficaz mudou completamente o panorama nos países que puderam ou souberam pôr em prática a vacinação. Em Portugal não se registaram casos de varíola desde 1952.

Porém, a grande descoberta científica de Jenner só a partir de 1967, por iniciativa da Organização Mundial de Saúde, pôde ser convenientemente explorada, com resultados espectaculares, à escala mundial.

Actualmente a varíola só tem sido detectada em locais recônditos da Etiópia, em populações isoladas e sem contacto com outros agregados humanos. Os técnicos da Organização Mundial de Saúde prevêem, no decorrer do próximo ano, poder anunciar a erradicação da varíola no Mundo — facto inédito da história da medicina.

Perante a situação epidemiológica actual não se justifica a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas, no que respeita à obrigatoriedade da vacinação antivariólica, as normas con-

- h) Possibilitar aos membros do Governo do Ministério o necessário apoio em matéria de relações de trabalho relativas aos serviços ou empresas sob sua tutela;
- i) Possibilitar aos membros do Governo do Ministério apoio em matéria de relações públicas.

CAPÍTULO II

Estrutura geral

Art. 3.º — 1. A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços técnicos e administrativos:

- a) Direcção de Serviços Administrativos;
- b) Gabinete de Informação e Relações Públicas;
- c) Gabinete de Relações de Trabalho.

2. O Gabinete de Informação e Relações Públicas e o Gabinete de Relações de Trabalho dependem, orgânica, hierárquica e administrativamente, do secretário-geral, mas estão funcionalmente dependentes dos membros do Governo do Ministério, a quem prestam apoio directo nas matérias das suas atribuições.

Art. 4.º — 1. A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) Divisão de Estudos Administrativos;
- b) Repartição Administrativa.

2. A Repartição Administrativa compreende:

- a) Secção de Apoio aos Gabinetes;
- b) Secção de Expediente, Arquivo e Pessoal;
- c) Secção de Contabilidade e Património.

Art. 5.º O Gabinete de Informação e Relações Públicas compreende:

- a) Centro de Documentação e Informação;
- b) Secção de Imprensa e Relações Públicas.

Art. 6.º O Gabinete de Relações de Trabalho compreende:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Relações de Trabalho;
- c) Secção de Expediente.

Art. 7.º — 1. Junto do Gabinete de Relações de Trabalho funcionará, como órgão de coordenação e de consulta de política laboral do sector, uma Comissão Coordenadora, presidida pelo respectivo director e constituída pelos representantes de cada uma das empresas públicas e nacionalizadas sob tutela do Ministério.

2. Os representantes a que se refere o número anterior serão os respectivos responsáveis pelo sector de pessoal de cada uma das empresas representadas.

3. A Comissão Coordenadora, quando o considere conveniente, poderá ainda convidar a participar nos seus trabalhos representantes de outras entidades não previstas no n.º 1.

4. A Comissão Coordenadora reunirá, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros, podendo funcionar em plenário ou por secções ou grupos de trabalho.

Art. 8.º — 1. Junto da Secretaria-Geral funcionará o Conselho dos Directores-Gerais, que constitui um órgão de coordenação e de consulta dos membros do Governo do Ministério, presidido pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que pode delegar essa função no secretário-geral.

2. O Conselho dos Directores-Gerais será constituído por todos os directores-gerais e responsáveis equivalentes dos serviços do Ministério dos Transportes e Comunicações, reunindo, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

3. O Conselho dos Directores-Gerais poderá funcionar em plenário ou por secções.

CAPÍTULO III

Atribuições e competências

Art. 9.º Compete especialmente à Divisão de Estudos Administrativos, em estreita ligação com os organismos competentes, coordenar, no âmbito do Ministério, todas as acções e estudos relativos ao exercício da função pública, nomeadamente:

- a) Estudar a aplicação aos departamentos do Ministério das normas emanadas dos organismos competentes;
- b) Estudar e propor a criação e reformulação dos quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- c) Proceder aos estudos conducentes à definição dos princípios orientadores em matéria de pessoal do Ministério e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão e formação do mesmo pessoal;
- d) Elaborar estudos conducentes à melhoria de funcionamento dos serviços no que respeita a pessoal, organização, métodos e equipamento;
- e) Colaborar nos estudos de propostas de regulamentação jurídica das questões ligadas ao trabalho administrativo;
- f) Colaborar e coordenar a sua acção com todos os serviços deste ou de outros Ministérios, designadamente com a Direcção-Geral da Função Pública, em todos os assuntos de pessoal;
- g) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas a apresentar superiormente pelos organismos do Ministério, sempre que envolvam matérias das suas atribuições;
- h) Propor a uniformização legislativa em matéria administrativa;
- i) Proceder, através de diversos modos de observação, designadamente a estudos de análise de diagnóstico, propostas de racionalização, estruturas, atribuições, circuitos de documentos, impressos e postos de trabalho.

Art. 10.º Compete especialmente à Repartição Administrativa:

- a) Assegurar o apoio administrativo aos membros do Governo do Ministério e respectivos gabinetes;

- b) Assegurar a gestão integrada do pessoal civil do Ministério;
- c) Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos serviços centrais do Ministério, designadamente nos domínios da contabilidade, património, pessoal e instalações;
- d) Assegurar o expediente da Secretaria-Geral;
- e) Organizar e assegurar o funcionamento dos arquivos indispensáveis ao exercício da actividade que lhe compete;
- f) Velar pela segurança dos edifícios dos serviços centrais do Ministério e pela conservação do mobiliário e de qualquer outro material, organizando e mantendo o seu cadastro actualizado.

Art. 11.º Compete especialmente ao Gabinete de Informação e Relações Públicas:

- a) Organizar e assegurar o funcionamento de um centro de documentação;
- b) Organizar e manter actualizado um ficheiro de legislação relativa aos diversos departamentos do Ministério, assegurando a sua publicação;
- c) Tratar a informação documental sistemática e analiticamente, por forma a torná-la disponível em cada momento;
- d) Garantir os contactos internacionais e a permuta de informações;
- e) Garantir o apoio no tocante a traduções e classificação de textos;
- f) Assegurar os contactos com os meios de comunicação social, designadamente acompanhando a elaboração e distribuição das notas officiosas a publicar, preparando a realização das conferências de imprensa convocadas pelos membros do Governo do Ministério e providenciando quanto à distribuição dos textos de discursos ou comunicações proferidos pelos mesmos;
- g) Dar assistência às entrevistas solicitadas pelos meios de comunicação social aos membros do Governo do Ministério;
- h) Dar assistência às deslocações e visitas de trabalho dos membros do Governo do Ministério;
- i) Analisar a informação dos órgãos de comunicação social, seleccionando notícias e artigos de opinião relativos ao sector, e divulgar os resultados, por forma a manter informados os membros do Governo e os serviços centrais do Ministério directamente interessados;
- j) Assegurar os serviços de informação ao público, designadamente acolhendo e encaminhando os seus pedidos, sugestões, reclamações ou representações destinados aos serviços centrais do Ministério;
- k) Auxiliar os interessados na resolução das pretensões formuladas, prestando os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance e estabelecendo, sempre que necessário, os contactos com os serviços responsáveis pelo andamento dos respectivos processos.

Art. 12.º Compete especialmente à Divisão de Estudos:

- a) Coligir, analisar e sistematizar a legislação de trabalho em geral, específica do sector e especial dos serviços e empresas sob tutela do Ministério;
- b) Proceder à recolha de dados, nomeadamente de jurisprudência e doutrina, relativos à disciplina das relações de trabalho;
- c) Coligir os estatutos das associações, sindicais e patronais, e das empresas tuteladas, com interesse para o sector, bem como demais elementos necessários à correcta análise do funcionamento e competência dos serviços e empresas sob tutela do Ministério;
- d) Proceder a estudos de direito de trabalho nos sectores sob tutela;
- e) Constituir um banco de dados de caracterização permanente da situação das condições de trabalho dos serviços ou empresas tuteladas e do seu enquadramento na situação geral do País;
- f) Proceder à análise comparativa das convenções colectivas de trabalho dos diversos serviços e empresas tuteladas, tendo em vista a harmonização e coordenação de carreiras, funções, regalias e níveis salariais;
- g) Elaborar pareceres sobre política de trabalho geral do sector;
- h) Elaborar estudos de situação sobre as condições de trabalho do sector e de cada serviço ou empresa tutelada;
- i) Constituir um banco de dados sobre a situação dos serviços e empresas tuteladas do sector, em termos de recursos humanos utilizados e seu grau de utilização e necessidades;
- j) Elaborar pareceres sobre a utilização de recursos humanos no sector público dos transportes;
- k) Proceder a estudos de economia do trabalho, nomeadamente à análise dos reflexos decorrentes das convenções colectivas de trabalho na situação económico-financeira dos serviços e empresas do sector.

Art. 13.º Compete especialmente à Divisão de Relações de Trabalho:

- a) Acompanhar ou orientar as diversas fases da contratação colectiva de trabalho relativa a serviços ou empresas sob tutela do Ministério;
- b) Elaborar pareceres sobre problemas factuais de contratação colectiva de trabalho nos sectores tutelados e sua interpretação;
- c) Manter com os organismos oficiais competentes em matéria laboral a colaboração necessária à prossecução das suas finalidades;
- d) Apoiar tecnicamente e sempre que julgado necessário os departamentos congéneres dos serviços ou empresas do sector.

Art. 14.º A Comissão Coordenadora compete, em especial:

- a) Colaborar na análise comparativa das condições reais e contratuais de trabalho nos sectores dos transportes e comunicações,

nomeadamente no que respeita a remunerações, classificação e carreiras profissionais, potencial quantitativo e qualitativo de pessoal e condições gerais de trabalho;

- b) Proceder à análise das convenções colectivas de trabalho;
- c) Sugerir critérios que permitam, sempre que possível, a conjugação ou compatibilização de negociações colectivas por subsectores;
- d) Estudar e dar parecer sobre medidas de política de trabalho que tenham repercussões no sector;
- e) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza laboral que lhe sejam cometidos pelos membros do Governo do Ministério e colaborar com o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços nos assuntos das suas atribuições.

Art. 15.º Ao Conselho dos Directores-Gerais compete, em especial:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza administrativa que lhe sejam cometidos pelo respectivo presidente;
- b) Pronunciar-se sobre os critérios gerais dos concursos de admissão e de promoção, tendo em vista a uniformização das respectivas regras nos diversos serviços do Ministério;
- c) Pronunciar-se sobre os problemas de natureza social dos trabalhadores dos diversos serviços do Ministério, tendo em vista a uniformização e equilíbrio dos respectivos benefícios;
- d) Preparar os projectos de orçamentos anuais de despesas ordinárias dos diversos serviços do Ministério e submetê-los à apreciação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 16.º A Secretaria-Geral disporá do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 17.º O pessoal da Secretaria-Geral agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

Art. 18.º Sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao primeiro provimento, os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços, processando-se a admissão pela classe mais baixa da respectiva categoria de entre indivíduos que reúnam as necessárias condições legais, observando-se o disposto neste diploma.

Art. 19.º — 1. O pessoal dirigente da Secretaria-Geral será recrutado pela forma seguinte:

- a) O secretário-geral, por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, de entre indivíduos de reconhecido mérito, licenciados com curso superior adequado;

- b) Os directores do Gabinete de Informação e Relações Públicas e do Gabinete de Relações de Trabalho, por escolha do Ministro, de entre indivíduos de reconhecido mérito;
- c) O director dos serviços administrativos e os chefes de divisão, por escolha do Ministro, sob proposta do secretário-geral, de entre indivíduos de reconhecido mérito, licenciados com curso superior adequado;
- d) O chefe de repartição, por escolha do Ministro, sob proposta do secretário-geral, de entre indivíduos de reconhecido mérito, licenciados com curso superior adequado, ou de entre chefes de secção da Secretaria-Geral que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será provido do modo seguinte:

- a) O secretário-geral e os directores de serviços dos departamentos referidos na alínea b) do número anterior, em comissão de serviço, por tempo indeterminado;
- b) O director de serviços administrativos, os chefes de divisão e o chefe de repartição, por nomeação.

Art. 20.º — 1. O pessoal técnico deverá possuir as habilitações mínimas seguintes:

- a) Técnicos — curso superior adequado;
- b) Adjuntos técnicos — curso de engenheiro técnico ou habilitação equivalente;
- c) Técnicos auxiliares — curso geral do ensino liceal ou habilitação equivalente;
- d) Tradutor-correspondente-intérprete — curso geral do ensino liceal ou habilitação equivalente e conhecimentos comprovados de, pelo menos, duas línguas estrangeiras;
- e) Desenhadores — curso geral do ensino industrial ou habilitação equivalente;
- f) Operadores de microfilmagem — curso geral do ensino liceal ou habilitação equivalente e experiência comprovada como operadores de máquinas de microfilmagem;
- g) Operadores de reprografia — escolaridade obrigatória segundo a idade do candidato e experiência comprovada como operadores de máquinas de reprografia.

2. O pessoal técnico a que se refere o número anterior será recrutado de entre indivíduos que reúnam as necessárias condições legais, pela forma seguinte:

- a) Técnicos, adjuntos técnicos e técnicos auxiliares, por concurso documental;
- b) Restante pessoal técnico, através de concurso de prestação de provas.

3. O acesso do pessoal técnico dentro de cada categoria far-se-á, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, de entre os funcionários que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe imediatamente inferior.

4. O provimento do pessoal técnico será efectuado por nomeação.

Art. 21.º — 1. O recrutamento do pessoal administrativo será efectuado do modo seguinte:

- a) Os chefes de secção serão providos mediante escolha do Ministro, sob proposta do secretário-geral, de entre os primeiros-oficiais do quadro da Secretaria-Geral com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria ou indivíduos estranhos aos quadros habilitados com curso superior adequado;
- b) Os secretários-recepcionistas serão admitidos através de concurso documental, ao qual serão admitidos indivíduos com o curso de ensino liceal ou habilitação equivalente e habilitados com curso de secretariado ou equivalente;
- c) A admissão de terceiros-oficiais será efectuada mediante concurso de prestação de provas, ao qual serão admitidos indivíduos com o curso geral do ensino liceal ou habilitação equivalente e os escriturários-dactilógrafos do quadro da Secretaria-Geral que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Os escriturários-dactilógrafos serão admitidos mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória segundo a idade do candidato;
- e) O fiel de armazém será admitido mediante concurso documental entre indivíduos com a escolaridade obrigatória segundo a idade do candidato.

2. O pessoal administrativo será provido nos termos da lei geral.

Art. 22.º O provimento dos primeiros-oficiais e dos segundos-oficiais far-se-á mediante concurso de prestação de provas, de entre os funcionários do quadro da Secretaria-Geral da categoria imediatamente inferior que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 23.º — 1. O recrutamento do pessoal auxiliar será feito por escolha do secretário-geral, de entre indivíduos que reúnam as necessárias condições legais.

2. O provimento do pessoal a que se refere o número anterior será efectuado por contrato.

Art. 24.º Sempre que as exigências do serviço o imponham, a Secretaria-Geral poderá contratar pessoal além do quadro.

Art. 25.º Nos concursos para preenchimento de quaisquer vagas do quadro poderá o Ministro dos Transportes e Comunicações, sempre que não haja funcionários em número suficiente com o tempo mínimo de serviço, autorizar que sejam opositores facultativos funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 26.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro da Secretaria-Geral criado pelo presente diploma será efectuado pelos trabalhadores da Secre-

taria-Geral do Ministério das Obras Públicas abaixo indicados que nela prestam serviço a qualquer título, pela forma seguinte:

- a) Obrigatoriamente, pelos trabalhadores que, tendo prestado serviço a qualquer título na antiga Secretaria-Geral do extinto Ministério das Comunicações, antes da sua integração na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, e pela qual eram pagas as suas remunerações, actualmente prestam serviço, embora de forma não exclusiva, para o Ministério dos Transportes e Comunicações;
- b) Facultativamente, pelos restantes trabalhadores da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas não compreendidos na alínea anterior e que, actualmente, prestam serviço exclusivamente para o Ministério dos Transportes e Comunicações e ainda por quaisquer outros trabalhadores que para este Ministério prestem serviço a qualquer título.

2. No provimento a que se refere a alínea b) do número anterior observar-se-á o seguinte:

- a) Os trabalhadores que se encontrem nas condições referidas e desejem ser providos deverão declará-lo, por escrito, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente diploma;
- b) O provimento dependerá de despacho de concordância de ambos os Ministros interessados, quando seja caso disso.

Art. 27.º — 1. O provimento do pessoal a que se refere o artigo anterior resultará de lista nominal onde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e publicada no *Diário da República* no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma.

2. Na elaboração da lista a que se refere o número anterior levar-se-ão em conta as habilitações, experiência e antiguidade dos interessados, que serão providos sem prejuízo da categoria e classe em que se encontrem, com dispensa de concurso.

3. A integração do pessoal provido nos termos do n.º 1 e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 28.º O primeiro provimento de lugares do quadro que não forem preenchidos nos termos do artigo anterior poderá ser efectuado, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação do presente diploma, por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, de entre indivíduos de reconhecida competência que possuam as habilitações mínimas exigidas por este diploma para admissão nos respectivos lugares.

Art. 29.º Todos os meios materiais de acção da Secretaria-Geral do antigo Ministério das Comunicações serão integrados na Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 30.º Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das

dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Transportes e Comunicações, com os necessários ajustamentos e reforços indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

Art. 31.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna e, quando envolvam matéria das suas atribuições, das Finanças.

Art. 32.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto n.º 20/77

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Secretário-geral	B
(a) 3	Directores de serviço	D
(b) 4	Chefes de divisão	E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
5	Técnicos principais	E
5	Técnicos de 1.ª classe	F
5	Técnicos de 2.ª classe	H
1	Adjunto técnico principal	H
1	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
3	Técnicos auxiliares principais	J
3	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Desenhador de 1.ª ou de 2.ª classes	M-O
1	Operador de microfilmagem de 1.ª classe	M
1	Operador de microfilmagem de 2.ª classe	N
2	Operadores de reprografia de 1.ª classe	O
2	Operadores de reprografia de 2.ª classe	Q
Pessoal administrativo		
5	Chefes de secção	J
10	Primeiros-oficiais	L
10	Segundos-oficiais	N
10	Terceiros-oficiais	Q
2	Secretários-recepcionistas de 1.ª classe	L
2	Secretários-recepcionistas de 2.ª classe	N
20	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Fiel de armazém	S
Pessoal auxiliar		
7	Motoristas	S
4	Telefonistas	S
(c) 12	Contínuos	T
4	Porteiros	T

(a) Dos dos directores de serviços dirigem, respectivamente, o Gabinete de Informação e Relações Públicas e o Gabinete de Reações de Trabalho.

(b) Um dos chefes de divisão dirige o Centro de Documentação e Informação.

(c) Um dos contínuos, que exerce as funções de chefe do respectivo pessoal, continuará a auferir a gratificação mensal de 100\$ que vinha percebendo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 168/73, de 12 de Abril, e 672/73, de 18 de Dezembro.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 21/77

de 7 de Janeiro

Da experiência recolhida desde a última reorganização dos serviços da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, operada pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, e completada com o Decreto-Lei n.º 525/72, de 19 de Dezembro, e com o Decreto-Lei n.º 672/73, de 18 de Dezembro, conclui-se que os respectivos serviços carecem de uma reestruturação no sentido de melhor a adaptar às exigências sempre crescentes das atribuições que, em matéria de coordenação e desenvolvimento dos transportes terrestres, continuam a ser-lhe cometidas.

Tratando-se, porém, de um trabalho complexo, com implicações em mais vasta reestruturação do sector de transportes, cujos estudos estão a decorrer, entende-se, no entanto, que devem ser tomadas medidas imediatas e que, de entre estas, deve ter prioridade o reajustamento do respectivo quadro do pessoal, cuja estrutura é manifestamente insuficiente.

Paralelamente, procurou-se normalizar a situação de todo o pessoal que presta serviço naquela Direcção-Geral, em vários regimes, tendo em vista garantir a todos os trabalhadores a igualdade de direitos e benefícios sociais e atribuir-lhes, não só maior responsabilidade na execução das tarefas a seu cargo, como também maior consciencialização do sector em que estão integrados, tendo em conta o seu futuro enquadramento em adequada estrutura orgânica.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para atribuir aos directores de Transportes a categoria de chefes de divisão, mais consentânea com as funções que desempenham, modificando-se nessa conformidade o regime do seu recrutamento, que passa a ser o que vigora para o pessoal da mesma categoria dos serviços centrais e que permitirá maior facilidade no preenchimento dos quadros.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o quadro do pessoal a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 672/73, de 18 de Dezembro, que passa a ser o que consta do mapa anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º No preenchimento das vagas do novo quadro levar-se-ão em conta as classificações obtidas em concursos já efectuados na Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que mantenham a sua validade à

data da publicação do presente diploma, a antiguidade, as habilitações literárias e outros elementos que atestem o reconhecido mérito do funcionário.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento nas vagas do novo quadro existentes à data da publicação deste diploma será efectuado:

- a) De entre o pessoal do actual quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres que possua as habilitações legais;
- b) De entre o pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres que possua as habilitações legais e que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre ao serviço exercendo funções em regime de tempo completo, a qualquer título, salvo o pessoal eventual, o qual fica sujeito ao regime estabelecido no artigo 12.º

2. Os funcionários aprovados nos concursos a que se refere o artigo 2.º serão colocados, por ordem da classificação obtida nesses concursos, nas vagas do quadro correspondentes às categorias ou classes dos lugares a que tenham concorrido, salvo se as mesmas forem extintas pelo presente diploma, sendo, nesse caso, providos na categoria ou classe imediatamente superior, desde que possuam as habilitações legais exigidas para esse provimento.

Art. 4.º As vagas existentes nos lugares de acesso à data da publicação do presente diploma serão providas, prioritariamente, pelo pessoal pertencente ao anterior quadro permanente, contratados além do quadro e assalariados, que exerça funções, pelo menos há um ano, na categoria e classe imediatamente inferior, ainda que, quanto ao primeiro, essas funções tenham sido exercidas provisoriamente, desde que esse pessoal possua as habilitações legais exigidas para esse provimento.

Art. 5.º No primeiro provimento dos lugares do quadro de pessoal técnico levar-se-ão em conta as seguintes equiparações, para todos os efeitos, das categorias e classes previstas no quadro alterado às categorias e classes previstas no quadro anexo ao presente diploma:

- a) Os engenheiros civis-chefes, os engenheiros electrotécnicos ou engenheiros mecânicos-chefes, os arquitectos-chefes e os técnicos especialistas serão providos em lugares de técnico principal;
- b) Os engenheiros civis, os engenheiros electrotécnicos ou mecânicos e os arquitectos de 1.ª e de 2.ª classe serão providos, respectivamente, em lugares de técnico de 1.ª classe e de técnico de 2.ª classe;
- c) Os desenhadores-chefes serão providos em lugares de desenhador principal.

Art. 6.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro a que se refere o artigo 1.º resultará de lista nominativa na qual constem as categorias e classes em que os funcionários ficam providos, aprovada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e publicada no *Diário da República*, considerando-se os funcionários providos nos respectivos lugares a partir da data dessa publicação, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

2. A partir da data da publicação da lista a que se refere o número anterior, consideram-se automaticamente extintas as categorias e classes de pessoal actualmente existentes no respectivo quadro da Direcção-Geral de Transportes Terrestres que não constem do mapa anexo ao presente diploma.

3. No primeiro provimento das vagas do novo quadro, o pessoal que actualmente ocupa lugares correspondentes às categorias e classes a que se refere o número anterior, será colocado nas classes ou categorias imediatamente superiores, desde que possua as habilitações legais para esse provimento.

Art. 7.º Os técnicos auxiliares principais serão recrutados de entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e classe.

Art. 8.º — 1. O programador principal será recrutado, mediante concurso documental, de entre os programadores de 1.ª classe que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e classe.

2. Os programadores de 1.ª ou de 2.ª classes serão recrutados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino liceal ou habilitação equivalente e curso especial de mecanografia, comprovado nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, e podem ser promovidos nos termos do artigo 34.º do citado diploma.

3. Nos lugares de programador de 2.ª classe serão providos os actuais funcionários do quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres aprovados no último concurso para programadores, de acordo com a respectiva classificação.

4. Aos lugares de programador de 1.ª classe terão acesso, no primeiro provimento, os programadores que, com mais de três anos de serviço e boas informações profissionais, se encontrem habilitados com adequado curso de programação.

Art. 9.º Os operadores de máquinas de carimbagem e corte serão recrutados de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, e que possuam os conhecimentos profissionais que a Direcção-Geral de Transportes Terrestre considere adequados ao exercício das respectivas funções.

Art. 10.º — 1. Os directores de Transportes passam a ter a categoria de chefes de divisão e os respectivos lugares serão providos por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, mediante proposta do director-geral, de entre os técnicos do quadro da Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou de entre indivíduos estranhos àquele quadro, de reconhecida competência e habilitados com curso superior adequado.

2. Os directores de Transportes que, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, com a rectificação introduzida na respectiva redacção pela declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 293, de 16 de Dezembro de 1971, se encontrem actualmente no exercício efectivo dessas funções, manter-se-ão nessa situação, para todos os efeitos, até que lhes seja dada por finda a respectiva comissão de serviço.

Art. 11.º A satisfação dos encargos resultantes deste diploma será feita através das dotações inscritas, conjuntamente, nas rubricas «Vencimentos e salários», «Pessoal dos quadros aprovados por lei», «Pessoal

contratado não pertencente aos quadros» e «Salários de pessoal eventual», do orçamento da Direcção-Geral de Transportes Terrestres aprovado para o ano de 1976, para o que serão feitas as necessárias alterações orçamentais.

Art. 12.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres providenciará para que seja contratado além do quadro todo o pessoal que, à data da publicação deste diploma e há mais de seis meses, preste serviço, em tempo completo, em regime de prestação eventual de serviço, desde que reúna os necessários requisitos legais para o efeito, para o que serão introduzidas as necessárias alterações no respectivo orçamento aprovado para o ano de 1976.

Art. 13.º O quadro anexo ao presente diploma pode ser alterado por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Interna e das Finanças.

Art. 14.º Ficam revogados os preceitos do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que contrariam o disposto no presente diploma.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Manuel Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 21/77

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	(a) C
4	Directores de serviços	(a) D
14	Chefes de divisão	(a) (b) E
1	Chefe de repartição	F

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal técnico		
16	Técnicos principais	E
1	Consultor jurídico de 1.ª classe	F
23	Técnicos de 1.ª classe	F
25	Técnicos de 2.ª classe	H
6	Adjuntos técnicos principais	H
4	Adjuntos técnicos de 1.ª e/ou 2.ª classes	J/K
2	Técnicos auxiliares principais	J
5	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
4	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
5	Desenhadores principais	L
8	Desenhadores de 1.ª classe	M
8	Desenhadores de 2.ª classe	O
1	Analista-chefe	E
2	Primeiros-analistas ou segundos-analistas de sistemas	F/H
1	Programador principal	F
4	Programadores de 1.ª e/ou 2.ª classes	H/J
1	Operador-chefe de mecanografia	J
5	Primeiros-operadores e/ou segundos-operadores de mecanografia	K/L
1	Monitor de mecanografia	K
3	Primeiros-mecanógrafos	L
5	Segundos-mecanógrafos e/ou terceiros-mecanógrafos	N/Q
2	Operadores de máquinas de carimbagem e corte	P
2	Operadores de máquinas auxiliares	S
Pessoal administrativo		
17	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
41	Primeiros-oficiais	L
44	Segundos-oficiais	N
85	Terceiros-oficiais	Q
100	Escriturários-dactilógrafos	S
6	Telefonistas	S
Pessoal auxiliar		
3	Motoristas	S
26	Contínuos	T

(a) Mantêm-se as gratificações fixadas no mapa III do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro.

(b) Quatro dos chefes de divisão dirigem, respectivamente, as Direcções de Transportes do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*